

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 4793/2022)

### Concorrência Pública nº 007/2022 – PMC

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LOCALIZADAS EM ILHAS E TERRA FIRME NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

**Recorrente:** **J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ/MF nº 17.056.181/0001-70).**

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 007/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

### I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

### II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

#### 2.1. Alegações da empresa **J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI**.

##### 2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada sob o fundamento de que a licitante teria utilizado cópias de comprovantes de pagamento de seguro garantia para burlar as regras editalícias e também o fundamento de que a licitante não apresentou CAT para serviços de laje pré-moldada e cravamento de estaca. Neste sentido, a recorrente afirma que sua inabilitação foi equivocada tendo em vista que foram realizados todos os pagamentos das apólices e juntou à peça de recurso os comprovantes originais e também uma declaração da seguradora em que esta confirma a quitação de 43 apólices na data de 25 de outubro de 2022.

Neste passo, a recorrente afirma ainda que juntamente com os documentos apresentados durante o certame existem apólices com QR CODE onde pode ser feita a qualquer tempo a verificação de autenticidade, validade e garantia da apólice que a seu ver cumpre todos os requisitos editalícios além de sua quitação. Não obstante a recorrente ainda afirma que sua inabilitação foi realizada com rigorismo desproporcional visto que foi apresentada apólice já contratada pela mesma e

também afirma que o processo em questão tem como forma de julgamento o menor preço por item e que desta forma havendo a demonstração que não houve intenção de fraude a empresa deveria ser desclassificada apenas dos itens de 01 a 10.

Em relação à apresentação de CAT a recorrente afirma que tanto na capacidade técnica operacional quanto na profissional os serviços de laje pré-moldada e cravamento de estaca foram apresentados. Para firmar tal argumento a empresa juntou na peça recursal atestado de conclusão de obra fornecido pela empresa NORTH MÁQUINAS E ENGENHARIA e destacou na planilha o título “FUNDAÇÕES” que trás a referência a: Estaca Metálica 25x25 mm perfurada em solo, Estaca escavada 80 cm perfurada em solo, Estaca de madeira 30 cm perfurada em solo, Estaca raiz d = 25 cm perfurado em solo e Concretagem de sapata fck 25 Mpa, com uso de jericó – lançamento, adensamento e acabamento.

Em sequência a recorrente argumenta que não é possível a exigência de CAT em nome de pessoa jurídica e que não se pode exigir que a licitante faça registro de seus atestados de capacidade técnica no Crea.

#### 2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que foram realizados todos os pagamentos das apólices apresentadas, uma vez que a recorrente apresentou anexo ao recurso os comprovantes faltantes e também uma certidão de quitação da seguradora onde é possível verificar a data de pagamento das 43 apólices em 25 de outubro de 2023. Neste sentido, ficou comprovado que não houve tentativa de fraude por parte da licitante em questão e sim houve a juntada de comprovantes repetidos por engano, entretanto os comprovantes dos itens de 01 a 10 não foram juntados durante o certame motivo pelo qual não podem fazer parte da documentação de habilitação da recorrente.

No que diz respeito ao argumento da recorrente de que não é possível exigir registro de atestado de capacidade técnico-operacional no Crea, resta esclarecer que o que se exige na licitação em questão é a CAT do responsável técnico devidamente vinculado à licitante e não da Capacidade Técnico-Operacional da empresa. Entretanto, após nova análise da equipe técnica responsável foi constatado que nas CATs do responsável técnico, apresentadas no certame, existe a comprovação do serviço de laje pré-moldada e também de serviço equivalente ao cravamento de estaca.

### IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO, HABILITANDO** a empresa acima referida **para os ITENS 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43** e **MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida para os **ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10** nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 20 de Janeiro de 2023.

**ADENILTON BATISTA VEIGA**

Presidente da CPL/PMC

Decreto nº 81/2022-GAB/PMC